SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090232 - SP (2026/0149827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ED CARLOS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL - SP389575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LATROCÍNIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos constata-se que o presente *mandamus* ataca acórdão prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15/7/2020, estando os autos arquivados desde 14/3/2022 (conforme se constata no sítio eletrônico da Corte estadual). Assim, considerando-se o expressivo lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado, que transitou em julgado, e a impetração deste *writ*, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir os pedidos aqui deduzidos em sede de *habeas corpus*.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/4/2024). Precedentes.

3. As decisões monocráticas supervenientes ao julgamento da apelação criminal: indeferimento da revisão criminal (e-STJ, fls. 18/23), rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 24/27) e indeferimento do processamento do agravo regimental (e-STJ, fls. 28/30), constituem pronunciamentos de natureza meramente processual, que não adentraram o mérito da condenação impugnada.

4. Cuidam-se, a rigor, de decisões de inadmissibilidade, e não de novo julgamento de mérito. Assim, o acórdão que materialmente embasou a

Documento eletrônico VDA59045457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d51f041-73d0-47ba-b857-ce28fb54b6b3

condenação do paciente e que fundamenta as alegações deduzidas neste *writ* permanece sendo o prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2020 – título executivo imutável que a superveniência de decisões extintivas sem resolução de mérito não tem o condão de renovar ou substituir. Admitir o contrário equivaleria a permitir que o impetrante, por via oblíqua, reabrisse a discussão sobre matéria já preclusa pela simples interposição de medidas impugnativas processuais fadadas ao insucesso, esvaziando por completo o instituto da preclusão.
5. *Habeas Corpus* indeferido liminarmente.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d51f041-73d0-47ba-b857-ce28fb54b6b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090232 - SP (2026/0149827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ED CARLOS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL - SP389575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LATROCÍNIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos constata-se que o presente *mandamus* ataca acórdão prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15/7/2020, estando os autos arquivados desde 14/3/2022 (conforme se constata no sítio eletrônico da Corte estadual). Assim, considerando-se o expressivo lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado, que transitou em julgado, e a impetração deste *writ*, deve ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir os pedidos aqui deduzidos em sede de *habeas corpus*.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/4/2024). Precedentes.

3. As decisões monocráticas supervenientes ao julgamento da apelação criminal: indeferimento da revisão criminal (e-STJ, fls. 18/23), rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 24/27) e indeferimento do processamento do agravo regimental (e-STJ, fls. 28/30), constituem pronunciamentos de natureza meramente processual, que não adentraram o mérito da condenação impugnada.

4. Cuidam-se, a rigor, de decisões de inadmissibilidade, e não de novo julgamento de mérito. Assim, o acórdão que materialmente embasou a

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

condenação do paciente e que fundamenta as alegações deduzidas neste *writ* permanece sendo o prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2020 – título executivo imutável que a superveniência de decisões extintivas sem resolução de mérito não tem o condão de renovar ou substituir. Admitir o contrário equivaleria a permitir que o impetrante, por via oblíqua, reabrisse a discussão sobre matéria já preclusa pela simples interposição de medidas impugnativas processuais fadadas ao insucesso, esvaziando por completo o instituto da preclusão.
5. *Habeas Corpus* indeferido liminarmente.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ED CARLOS DA SILVA SANTOS agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Afirma a defesa do agravante, que a *presente impetração não se voltou contra o acórdão condenatório proferido em 2020, mas sim contra decisões judiciais recentes proferidas no âmbito de revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual se buscava a correção de ilegalidades na dosimetria da pena imposta ao paciente* (e-STJ, fl. 637); tratando-se, portanto, de *atos jurisdicionais recentes, que renovam o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, afastando, por completo, qualquer alegação de preclusão* (e-STJ, fl. 638).

Assevera também que as *decisões proferidas na revisão criminal, ao impedirem o exame das ilegalidades apontadas, constituem novos atos coatores, aptos a ensejar o manejo do habeas corpus* (e-STJ, fl. 640).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja afastado o reconhecimento da preclusão e revisada a dosimetria da pena do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena do paciente, ante a redução da pena-base, do reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea e da participação de menor importância.

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

De início, constatei que o presente *mandamus* atacava acórdão prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15/7/2020, estando os autos arquivados desde 14/3/2022 (conforme se constatou no sítio eletrônico da Corte estadual). Assim, considerando-se o expressivo lapso temporal entre a data do julgamento do acórdão impugnado, que transitou em julgado, e a impetração deste *writ*, deveria ser reconhecida a preclusão da matéria, observado o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada, não havendo como rediscutir os pedidos aqui deduzidos em sede de *habeas corpus*.

Isso porque é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que *ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais* (AgRg no HC n. 879.254/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

Ainda nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do do CPP, vindo o recorrente, após art. 416 passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).*
> *3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus.*
> *Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 713.708/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 4/4/2022).

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MANDAMUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO DA LEI DE DROGAS. ART. 33 INAPLICABILIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GUINADA INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

III - In casu, o acórdão impugnado foi julgado em sem que 25/05/2019 tenha sido interposto recurso pelas partes. O presente writ foi impetrado somente em isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. 14/02/2024, Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

IV - Ademais, o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. Precedentes.

(...)

VII - Desta feita, não é admissível a utilização de habeas corpus como a revisão criminal, a fim de aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito para o qual se pretende tal procedimento.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 889.851/MT, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 19/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA, AVENTADA EM HABEAS CORPUS, APÓS O DECURSO DE 14 ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores, estabelecidas numerus clausus na Constituição Federal.

2. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas, o trânsito em julgado do acórdão objeto da presente insurgência deu-se em 1998, e a presente impetração somente aportou a esta Corte Superior em 2012, ou seja, 14 (quatorze) anos depois.

3. Esta Corte já sinalizou que "Os questionamentos expostos no presente mandamus se referem a ação penal iniciada no ano de 1999, cuja

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

> sentença condenatória transitou em julgado em 2004. Dessa forma, até mesmo eventual nulidade absoluta que possa ter-se verificado em tão longínqua data já não tem mais o condão de repercutir sobre a realidade processual dos autos, encontrando-se a alegação não apenas preclusa, mas, principalmente, acobertada pelo manto da coisa julgada. Princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 368.217/MA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017).
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 253.988/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 1º/8/2018).

Segue a jurisprudência da Suprema Corte:

> *Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Constitucional e Penal. Ausência de intimação de defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. Arguição posterior. Preclusão da matéria. Precedentes. Nulidade. Não ocorrência. Recurso ao qual se nega provimento.*
> *1. Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento. Precedentes.*
> *2. Recurso não provido.* (RHC 124110, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE QUADRO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
> *1. O acórdão atacado encontra amparo em julgados desta SUPREMA CORTE, no sentido de que "A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010)" (RHC 107758, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011).*
> *2. Agravo Regimental a que se nega provimento.* (HC 210212 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022).

Não obstante isso, ressalto que as decisões monocráticas supervenientes ao julgamento da apelação criminal: indeferimento da revisão criminal (e-STJ, fls. 18/23), rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 24/27) e indeferimento do processamento

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

do agravo regimental (e-STJ, fls. 28/30), constituem pronunciamentos de natureza meramente processual, que não adentraram o mérito da condenação impugnada.

Cuidam-se, a rigor, de decisões de inadmissibilidade, e não de novo julgamento de mérito. Assim, o acórdão que materialmente embasou a condenação do paciente e que fundamenta as alegações deduzidas neste *writ* permanece sendo o prolatado em 24 de junho de 2020, com trânsito em julgado em 15 de julho de 2020 – título executivo imutável que a superveniência de decisões extintivas sem resolução de mérito não tem o condão de renovar ou substituir.

Para que o acórdão proferido em sede de revisão criminal pudesse figurar como legítimo ato coator em *habeas corpus*, seria imprescindível que houvesse efetivo julgamento do mérito da pretensão revisional, capaz de produzir um novo título passível de impugnação. A mera extinção do processo, sem esse conteúdo decisório de mérito, não preenche esse requisito. Assim, não há novo ato coator, apenas a confirmação do insucesso da tentativa de reabertura da via ordinária.

Admitir o contrário equivaleria a permitir que o impetrante, por via oblíqua, reabrisse a discussão sobre matéria já preclusa pela simples interposição de medidas impugnativas processuais fadadas ao insucesso, esvaziando por completo o instituto da preclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58832577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 278f1243-0d45-481c-a59f-ade2a0be8ac2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.232 / SP

Número Registro: 2026/0149827-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050952420188260157 20805365620268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA	: ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL - SP389575
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ED CARLOS DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE EVERSON CORDEIRO DE LIMA
CORRÉU	: LEONAN MACEDO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ED CARLOS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ERIKA DE OLIVEIRA CABRAL - SP389575
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 1356de7b-5731-4619-9278-c4e4f52cfbad

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:51
Código de Controle do Documento: 1356de7b-5731-4619-9278-c4e4f52cfbad